

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000585-31.2014.815.0111.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Cabaceiras. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: José Maria da Silva. ADVOGADO: Ênio da Silva Maia. APELADO: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida.

EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO POR DIRETORA DE ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL. ATO ADMINISTRATIVO NÃO ENCARTADO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA E DA LEGALIDADE DA EXONERAÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. DESPROVIMENTO.

Cabe ao impetrante o ônus da demonstração do direito líquido e certo a amparar sua pretensão, por prova pré-constituída, não se admitindo dilação probatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000585-31.2014.815.0111, no Mandado de Segurança em que figuram como partes José Maria da Silva e a Diretora da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Francisco Deodato Nascimento.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

José Maria da Silva interpôs Apelação contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cabaceiras, nos autos do Mandado de Segurança por ele impetrado contra ato atribuído à Diretora da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Francisco Deodato do Nascimento, f. 34/35, que denegou a segurança, ao fundamento de que o Impetrante foi contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e que, em tais situações, é possível a rescisão do contrato e a consequente exoneração do servidor independentemente de prévio processo administrativo.

Em suas Razões, f. 38/45, narrou os fatos ocorridos na reunião em que foi cientificado de sua exoneração e alegou que tal ato de desligamento não foi precedido de processo administrativo nem acompanhado de justificativas razoáveis.

Afirmou que, embora conste, em sua ficha funcional, a informação de que seu regime jurídico era o das contratações temporárias, não assinou qualquer

instrumento no início da prestação dos serviços, que perdurou por mais de dois anos, e que não há prova de que tal contratação estava sujeita a prazo determinado.

Argumentou que sua exoneração foi motivada por razões eleitoreiras e que o disposto no art. 73, V, da Lei Federal n.º 9.504/1997, também é aplicável aos servidores contratados por excepcional interesse público.

Requereu a reforma da Sentença para que seja concedida a segurança.

Contrarrazoando, f. 52/59, o Estado da Paraíba arguiu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argumentando que não é possível a reintegração de servidor temporário, e, no mérito, sustentou a nulidade da contratação do Apelante, alegando que não foi precedida de concurso público, pelo que requereu o desprovimento da Apelação.

A Procuradoria de Justiça, f. 68/71, pugnou pelo desprovimento do Apelo, ao argumento de que a contratação precária não confere estabilidade ao servidor.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação.

O Impetrante ajuizou o presente *mandamus* com o fim de combater sua suposta exoneração do cargo de Prestador de Serviços do Estado da Paraíba, ato por ele atribuído à Diretora da Escola Estadual em que exercia suas funções.

O ato combatido não foi encartado, inviabilizando a análise da legitimidade da autoridade apontada como coatora e da legalidade da exoneração.

O mandado de segurança é ação constitucional de uso restrito à proteção de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresenta manifesto de plano em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração¹, não comportando dilação probatória², pelo que, se nem mesmo o ato

- AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RETENÇÃO DE CRÉDITOS EM RAZÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 A proteção jurisdicional que se postula por meio da ação mandamental tem sua deferibilidade submetida à verificação da presença de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresenta manifesto de plano na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Tal requisito é de mister relevância para o seu reconhecimento e exercício, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória. [...] (STJ, AgRg no RMS 47.035/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015).
- 2 CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. CONSELHO DE DISCIPLINA. EXCLUSÃO DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO, A BEM DA DISCIPLINA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA DENEGADA. [...] 3. Cabe ao impetrante o ônus da demonstração do direito líquido e certo a amparar sua pretensão, por prova pré-constituída, não se admitindo sequer dilação probatória. Precedentes (STJ, RMS 37.180/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015).

considerado ilegal foi comprovado, é impositiva a denegação da segurança.

Posto isso, conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de novembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira Relator